



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.006215/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.375 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente ROBERTO ARRUDA ZARATE LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDA DE CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Havendo depósitos bancários sem comprovação de origem, a comprovação de créditos bancários deve ser feita de forma individualizada na forma determinada em lei, não se aceitando justificativas que não encontrem respaldo em documentação hábil e idônea que indique de forma cabal a origem dos créditos bancários objeto do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 155/160, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de fls. 143/147, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício 2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do exercício de 2005, no valor total de R\$ 457.129,06 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e seis centavos), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 a 07.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar comprovação da origem dos créditos em suas contas bancárias não atendeu à intimação, motivo pelo qual a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício da omissão de rendimentos desses créditos descritos em fls. 04.

Da Impugnação

O contribuinte, intimado em 24/12/2007 (fl. 56), às fls. 57 a 60, impugna total e tempestivamente o auto de infração e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

- a) Que a movimentação financeira decorreu da gestão da empresa SOLTA Soluções Logísticas e Terminais: "Ltda., junto ao Projeto de exploração Florestal que havia adquirido da COPROCENTRO - Cooperativa dos Produtores do Centro Oeste, movimentando suas contas correntes junto ao Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A, para contrair dívidas que pudessem fomentar o movimento financeiro daquela empresa;
- b) O fato descrito no item anterior ocorreu porque os fornecedores haviam perdido a credibilidade na gestão anterior da empresa SOLTA e só permitiram a consecução do objetivo da gestão do impugnante se contraísse dívidas em seu nome;
- c) Considerando os itens anteriores, a movimentação financeira objeto do lançamento não constitui renda do impugnante, mas movimentação financeira da empresa SOLTA, sob sua gestão;
- d) Requer prova pericial de conformidade com o artigo 18 do decreto 70.235/72

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 143):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDA DE CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A comprovação de origem de créditos bancários deve ser feita de forma individualizada na forma determinada em lei, não se aceitando justificativas que não encontrem respaldo em documentação hábil e idônea que comprove de forma cabal a origem dos créditos bancários objeto do lançamento de ofício.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/03/2010, apresentou o recurso voluntário de fls. 155/160, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Do Lançamento Efetuado Apenas com Base em Depósitos Bancários

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa

própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

Pedido de Prova Pericial e Testemunhal

O pedido de perícia não considera formulado, se não preenchidos os requisitos previstos no artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, nos termos do disposto no § 1º, do mencionado artigo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Com relação ao pedido de prova testemunhal, não deve ser acolhido, por falta de previsão legal.

Quanto a este ponto, nada a prover.

Lançamento em duplicidade

Não há que se falar em duplicidade de depósitos no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, posto que já foi excluída, conforme se verifica da planilha constante à fl. 24, de modo que não há o que ser provido.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya